



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11040.001404/2003-11
Recurso n° 128.029 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.154
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA DO EXTREMO SUL LTDA
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/03/2003

PIS/FOLHA DE SALÁRIOS

Incide a contribuição sobre a folha de salários pelas Cooperativas, quando estas efetuam as exclusões permitidas da base de cálculo, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

SÚMULA N. 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

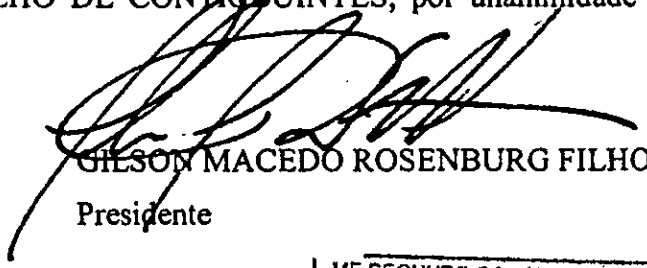
SÚMULA N. 03

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Processo 23.1 09/08

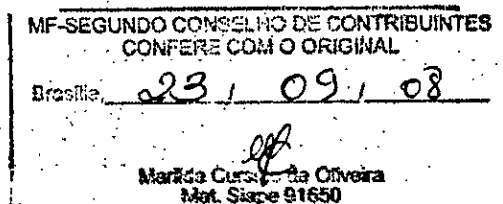
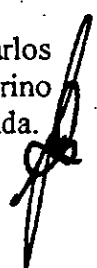

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

1


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lançado para a cobrança do PIS na modalidade Folha de Salários, dos períodos de apuração de abril de 1998 a dezembro de 1998 e de maio a setembro de 2001 e de abril de 2002 a março de 2003 (fls. 05/08). A decisão recorrida foi assim ementada, verbis:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/03/2003

Ementa: PIS/Folha de Salários – Incide a contribuição sobre a folha de salários pelas Cooperativas, quando estas efetuam as exclusões permitidas da base de cálculo, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

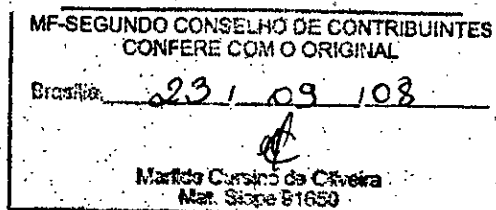
PAGAMENTO – Excluídos os valores que a interessada comprova o pagamento."

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário preliminarmente alegar ser indevida a cobrança do PIS, por ofensa ao princípio da legalidade, vez que sua sistemática foi implementada por Resolução (Resolução nº 409/1976) e não por lei.

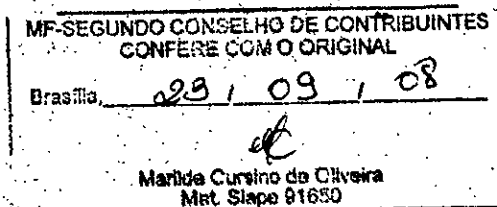
No mérito aduz que o Auto de Infração, ao fixar a folha de salários com base de cálculo, levou em consideração a totalidade de suas operações, sem desconsiderar as operações com terceiros.

Por fim, alega que a multa de 75% e os juros pela Taxa Selic seriam inconstitucionais, por terem caráter confiscatório.

É o Relatório.



3



Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço e passo a apreciar as insurgências trazidas.

Em relação ao cerne do Recurso, qual seja, a composição da base de cálculo da contribuição e a sua fundamentação legal, a decisão recorrida bem enfrentou tais questões e não foi impugnada diretamente pelo Recurso Voluntário, razão pela qual peço vênia para adotar a fundamentação da decisão recorrida, *verbis*:

9. Quanto à cobrança do PIS sobre a folha de pagamento dos demais períodos (de maio a setembro de 2001 e de abril de 2002 a março de 2003), tem-se que a Lei nº 9.715, de 1998, conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, ao dispor sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, determinou no seu artigo 2º:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II – pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

.....
§ 1º. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados."

10. Mesmo com a vigência da Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro de 1999, tal dispositivo não foi alterado. Posteriormente, porém, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (DOU de 30/06/1999), art. 23, I, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, revogou expressamente, a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, redefinindo em seu artigo 13, quais as entidades que estariam sujeitas à incidência do PIS calculado sobre a folha de salários, não tendo incluído entre elas as sociedades cooperativas.

11. No entanto, seu artigo 15, ao dispor sobre as sociedades cooperativas, estabeleceu as exclusões da base de cálculo para aquelas entidades, estabelecendo no seu § 2º que aquelas que se utilizarem das exclusões

elencadas, serão contribuintes de conformidade com o seu artigo 13, que como se viu, trata do PIS sobre a folha de pagamentos.

12. Através do processo administrativo nº 11040.001401/2003-88, que tratou do lançamento de ofício do PIS/Faturamento da interessada relativamente aos períodos de apuração concomitantes com os períodos de apuração do presente processo e cujo pagamento não foi comprovado, verifica-se que a contribuinte se utilizou de exclusões da base de cálculo previstas no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Neste processo a interessada defendia especificamente a exclusão dos repasses aos associados pelo valor que considerava correto, com base no inciso I, do artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35 e Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002. De acordo com o que foi decidido através do Acórdão nº 3.501, de 25 de março de 2004, tal erro foi sanado, conforme se verifica pelo disposto na alínea "c" do item 28 do VOTO, que se transcreve:

"c) erros no cálculo elaborado pela fiscalização, após entrada em vigor do estabelecido na Medida Provisória nº 2.158-35, em fevereiro de 1999:

- considera ter ocorrido erro no cálculo da contribuição devida já que, embora conste da coluna 6 do Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS/Cofins, efetuado pela fiscalização, a rubrica "Repasses aos Associados - Leite" estes valores não foram excluídos da base de cálculo. Efetivamente, verifica-se que tais valores, embora admitidos como exclusões pela legislação (artigo 15, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35) e reconhecidos pela fiscalização, não foram diminuídos dos valores tributáveis. Assim, é de ser sanado tal erro;"

13. Sendo assim, tendo a interessada se utilizado das exclusões que a obrigam também ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamentos, está correto o lançamento do PIS que ora se analisa.

14. Quanto à alegação de não ter sido considerada a proporcionalidade entre as operações com associados e não associados, convém lembrar que a modalidade PIS/Folha de Pagamento não leva em consideração tal aspecto, não havendo também a previsão na legislação de qualquer tipo de exclusão da base de cálculo.

Por fim, quanto a inconstitucionalidade da multa e a não aplicabilidade da taxa selic como fator dos juros, aplicáveis as seguintes súmulas deste Segundo Conselho, verbis:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA N. 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

